



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 29/3/97, pág. 40 3/2

Em 29/3/97

*ILMAR GALVÃO*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 313  
(01.07.97)

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 313 - TOCANTINS  
(14ª Zona - Sandolândia).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Redator designado:** Ministro Costa Leite.

**Agravantes:** Diretórios Municipais do PMDB e PPB.

**Advogados:** Drs. Mário Gilberto de Oliveira e outros.

Ação rescisória julgada procedente por maioria de votos. Cabimento de embargos infringentes.

Cumpra aplicar o princípio que se encerra no art. 216 do Código Eleitoral, preservando-se o mandato, de modo que a execução do julgado só ocorra após esgotar-se esta instância, com o transcurso do prazo dos infringentes, ou, caso venham a ser opostos, o julgamento dos mesmos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator, em dar provimento parcial ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 01 de julho de 1997.

*ILMAR GALVÃO*  
Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

*COSTA LEITE*  
Ministro COSTA LEITE, Redator designado

*EDUARDO ALCKMIN*  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Vencido

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, os Diretórios Municipais do PPB e PMDB de Sandolândia ajuizaram medida cautelar incidental, com pedido de concessão de medida liminar, para que fiquem suspensos os efeitos do acórdão deste Tribunal que julgou procedente ação rescisória proposta por Crisóstomo Costa Vasconcelos.

Argumentam que tendo sido comunicada a decisão tomada nesta Corte, o MM. Juiz Eleitoral baixou portaria determinando o cumprimento do v. aresto, sem aguardar sequer a apreciação de embargos declaratórios que foram opostos, o que importaria violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição e ao art. 216 do Código Eleitoral.

Ao primeiro dispositivo porque a execução imediata da decisão importaria em afrontar a coisa julgada representada pela decisão rescindenda e que somente será desconstituída com o trânsito em julgado da rescisória. Ademais, salienta que após o indeferimento do registro da candidatura do aqui requerido, outras três decisões foram proferidas: a primeira versando sobre a diplomação do requerente, que foi impugnado pelo requerido, a segunda referente a pedido de eleição suplementar e a terceira relativa ao Processo nº 3.828/96.

Quanto ao segundo dispositivo, entende o requerente que somente após a rescisão das decisões quanto à diplomação do candidato poderá ser cancelado o diploma expedido e o outro candidato diplomado.

Aduzindo com a proximidade da diplomação do candidato suplicado, requereu a concessão de medida liminar para que seja suspensos os efeitos da Portaria nº 12/97 do MM. Juiz Eleitoral de Sandolândia.

Não obstante, ao apreciar a liminar indeferi a medida, conforme decisão assim lavrada (fls. 279):

“A situação revelada nos presentes autos torna comum o periculum in mora, tanto para o requerente como para o requerido.

Assim, para efeito de concessão de liminar, há de prevalecer o requisito da fumaça do bom direito. E esta, a meu ver, favorece o requerido, que teve sua pretensão acolhida em acórdão desta Corte, quando do julgamento da Ação Rescisória nº 12.

Isto posto, nego a liminar requerida. Cite-se.”

Inconformados, os requerentes interpuseram agravo regimental renovando os argumentos expedidos e ressaltando que o MM. Juiz Eleitoral pretendia dar cumprimento ao aresto já no dia seguinte.

Em juízo de retratação, despachei:

“Em face da jurisprudência deste Tribunal, concernente à recurso contra diplomação, reconsidero o despacho agravado, a fim de conceder medida liminar sustando o cumprimento do aresto na Ação Rescisória nº 12, até o julgamento dos embargos declaratórios que foram opostos. Notifique-se com urgência.”

Tendo em vista, contudo, o julgamento dos embargos de declaração na referida Ação Rescisória, e usando da faculdade do art. 22, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aplicável a este

Tribunal por força do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, trago à apreciação do Pleno a matéria, tendo em vista a circunstância do próximo período de férias e a conveniência de que de pronto seja estabelecida orientação da Corte sobre o assunto, em face dos termos do agravo regimental interposto.

É o relatório

### VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, o pedido formulado pelo requerente, a meu ver, no sentido de que sejam suspensos os efeitos da Portaria do Juiz Eleitoral - ou por outra, a execução do aresto desta Corte - até que sejam rescindidos os arestos atinentes à diplomação do candidato que ora exerce o cargo de Prefeito Municipal, não pode ser acolhido.

É que as decisões aludidas, consoante já iterativa jurisprudência da Corte, têm eficácia provisória, conforme existam ou não questões postas em juízo, de cuja solução possa advir alterações do resultado proclamado e atestado no diploma (Aresto nº 12.316 - Relator Ministro Pertence). Portanto, não há de se falar em rescisão dos diplomas, mas da perda de eficácia destes.

De outra parte, é cediço que o art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral, estabelece a imediata execução das decisões na Justiça Eleitoral. Tal regra, específica para todos os recursos eleitorais, tem plena aplicação aos casos de rescisória, não se devendo postergar os efeitos da decisão tomada.

O art. 216 do Código Eleitoral estabelece ser possível aos diplomados exercerem os mandatos em toda a sua plenitude até que esta Corte se pronuncie a respeito de recurso contra a expedição de diploma.

Mas no caso é bem de ver que com o julgamento dos embargos de declaração se completou o julgamento nesta Corte, nada importando, a meu juízo, o eventual cabimento de embargos infringentes.

Na verdade, penso que não se compadece com a Justiça Eleitoral permitir-se a procrastinação dos efeitos de decisão que já proclamou o direito de determinado candidato a obter o registro e, com ele, ser empossado e exercer o cargo para que eleito - no caso, ao que se noticia, com aproximadamente 70% dos votos.

Nesses termos, mantenho o r. despacho exarado no juízo de retratação, negando provimento ao agravo regimental.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, o julgamento da ação rescisória foi tomado por maioria de votos, cabendo, pois, embargos infringentes. Em tais circunstâncias, não me parece que se possa recorrer à regra do parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral, data venia. Cumpre aplicar o princípio que se encerra no art. 216 do mesmo Código, preservando-se o mandato, até que esta Corte se pronuncie em caráter definitivo. Não se exige o trânsito em julgado, mas o esgotamento desta instância. É bem de ver que a jurisprudência construiu no sentido de aguardar-se o prazo dos embargos de declaração. Com maior razão, quero crer, temos que aguardar o dos embargos infringentes.

Pedindo respeitosa vênua, dou parcial provimento ao agravo, a fim de que a execução do julgado só ocorra após esgotar-se esta instância, com o transcurso do prazo dos infringentes, ou, caso venham a ser opostos, o julgamento dos mesmos. É o meu voto.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, convencido com a ressalva do Ministro Costa Leite, e, com a devida vênia do eminente Ministro Eduardo Alckmin, posiciono-me como o Ministro Costa Leite.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Costa Leite, porque embora não haja referência expressa na Lei Eleitoral sobre o cabimento dos embargos infringentes na ação rescisória, parece-me que, à luz do art. 216, deve-se exaurir a fase recursal.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, creio que a interpretação dada ao art. 216 coincide exatamente com a destinação da norma. Não se pode pretender que decisões não transitadas em julgados, não definitivas, possam alterar a administração pública e municipal de forma tal que se teria alterações de ir e voltar, que era exatamente a destinação para consolidar e proteger o exercício do mandato, no caso específico.

Portanto, acompanho o Ministro Costa Leite, com a vênua do Relator.

### EXTRATO DA ATA

AMC nº 313 - TO. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Redator designado: Ministro Costa Leite. Agravantes: Diretórios Municipais do PMDB e PPB (Advºs: Drs. Mário Gilberto de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro Costa Leite. Vencido o Ministro relator que negava provimento.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Costa Leite, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 01.07.97.

/wcv.